



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL  
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO  
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,  
PARK  
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)  
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 5722034-18.2024.8.09.0051  
Parte autora: NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A  
Parte requerida: \${processo.polopassivo.nome}

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A.

A decisão de mov. n. 34 deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas, ocasião em que foram autorizadas várias diligências.

No mov. n. 106, consta decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais perante a Justiça do Trabalho, bem como a restituição de todos os valores descontados pelas instituições financeiras relacionadas a créditos concursais, tendo sido indeferido o pagamento de verbas rescisórias fora do plano de recuperação.

O comando judicial do movimento n. 127 determinou o restabelecimento dos serviços de energia elétrica nas lojas do grupo recuperando, localizadas nas cidades de Araguaína/GO, Ananindeua/PA e Belém/PA, fixando multa diária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No mov. n. 185 rejeitou-se os embargos opostos nos movs. n. 139 e 149 e deixou de deliberar acerca dos pleitos embasados na decisão encartada no mov. nº 106, aguardando o pronunciamento de mérito pelo TJ/GO em relação aos agravos interpostos, em razão da concessão de efeito suspensivo às decisões. Por fim, determinou o oficiamento às Juntas Comerciais dos Estados de Goiás e Maranhão para correção do quadro societário da empresa recuperanda.

A Fazenda Pública do Distrito Federal informou a existência de débitos em nome do grupo autor no valor de R\$ 441.976,86 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), solicitando a ciência do Administrador Judicial, conforme consta no movimento n. **192**.

Valor: R\$ 1.101.363.032,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/11/2024 21:32:17



O Banco BS2 S/A, no movimento n. **193**, requereu o imediato depósito judicial dos valores estornados em benefício das recuperandas, no valor de R\$ 488.881,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), fundamentando que se trata de crédito extraconcursal, cuja ausência do procedimento poderá lhe causar prejuízos irreparáveis, pois, caso os recursos se esgotem, não haverá possibilidade de recebimento da quantia mencionada.

O Banco do Brasil informou a restituição, por meio de depósito judicial, dos valores apropriados na conta do grupo recuperando, isso no mov. n. **199**.

No mov. n. 200 constam os comprovantes de envio os ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de Goiás e Maranhão.

O Banco Daycoval S/A. informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento acerca das decisões proferidas nos movs. n. 34 e 106, conforme se vê no mov. n. 202.

No mov. n. 209, em sede de recurso interposto pela True Securitizadora S/A., o TJ/GO indeferiu efeito suspensivo à decisão de mov. n. 34.

O Itaú Unibanco S/A informou a restituição, por meio de depósito judicial, dos valores que foram retidos na conta do grupo em recuperação no valor de R\$ 431.481,06 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), pleiteando sua vinculação em juízo até que seja proferida decisão de mérito em seu recurso interposto, conforme consta no movimento n. **210**.

No mov. n. 211, em sede de recurso interposto pelo Banco Daycoval S/A., o TJ/GO concedeu efeito suspensivo à decisão de mov. n. 34, tão somente em relação às Cédulas de Créditos Bancários nsº 92988-5, 106236-2, e Convênio para Antecipação a Fornecedores e Aquisição de Créditos nº 804/24. De igual forma, em relação à Caixa Econômica Federal no que tange à Cédula de Crédito Bancário n. 11.4255.767.0000014-00 (mov. n. 212).

No mov. n. **214** o Administrador Judicial apresentou a sua proposta de honorários.

O grupo em recuperação, no movimento n. **219**, opôs embargos de declaração insurgindo-se contra os termos da decisão do movimento n. 185, indicando a ocorrência de contradição, sob o argumento de que na decisão foi mencionado que o crédito junto ao Itaú Unibanco S/A. seria de natureza extraconcursal, o que, segundo o embargante, não corresponde à realidade dos autos.

Além disso, destaca que houve um pronunciamento quanto à natureza do crédito de titularidade do Sicoob, mas não houve a interposição de recurso por parte desta e tal discussão deveria ter sido direcionada ao Administrador Judicial.

No movimento n. **222** a empresa autora informou que a fornecedora da plataforma eletrônica de mensagens *WhatsApp Business*, pertencente à empresa Meta Plataformas, efetuou o bloqueio dos serviços por ela prestados.

Salienta que não incluiu a referida empresa na relação de credores, porquanto a emissão da fatura ocorreu após a distribuição da presente ação, ocasião em que ressalta o teor do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.



Assim, requer o imediato restabelecimento do fornecimento dos serviços prestados pela empresa supracitada, fixando multa em caso de descumprimento, com o oficiamento à empresa Facebook Serviços On line do Brasil Ltda.

O grupo em recuperação, no mov. n. 223, manifestou-se acerca das manifestações dos Banco BS2 S/A., Banco do Brasil S/A. e Itaú Unibanco S/A. e, por fim, manifestou sua anuência acerca da proposta de honorários ofertada pelo Administrador Judicial.

A 15ª Vara do Trabalho de Goiânia solicitou a indicação de uma conta judicial para a liberação do depósito recursal referente ao processo n. 10349-59, consoante se vê no mov. n. 226.

No mov. n. **227** a empresa True Securitizadora S/A apresentou manifestação, indicando a extraconcursalidade do seu crédito.

A empresa autora requereu a imediata restituição dos valores indevidamente retidos pelo Banco ABC Brasil S/A, referentes à cédula de crédito bancário n. 7722620, no montante de R\$ 512.081,01 (quinhentos e doze mil oitenta e um reais e um centavo).

Ressaltou, ainda, que o Banco Santander S/A não restituiu a totalidade dos valores, pois o efeito suspensivo concedido em seu benefício pelo TJ/GO refere-se apenas à cédula de crédito bancário n. 1037433, conforme pode ser visto nos pleitos de movs. n. **232 e 233**.

A União informou a existência de débitos em nome do grupo autor, conforme consta no movimento n. **235**.

No mov. n. 238, em sede de recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A., o TJ/GO indeferiu efeito suspensivo à decisão de mov. n. 34.

No mov. n. 239, o Itaú Unibanco S/A. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo grupo recuperando (mov. n. 219).

O plano de recuperação judicial foi ofertado no mov. n. **244**.

O Estado de Goiás apresentou manifestação no mov. n. **248** informando a existência de débitos em nome do grupo autor.

O Administrador Judicial apresentou o seu primeiro relatório do grupo, conforme se observa no mov. n. 258, indicando, posteriormente, que procedeu à formalização de forma apartada dos "relatórios mensais" da administração judicial, com o intuito de evitar tumulto processual (mov. n. 263).

O Ministério Público apresentou manifestação no mov. n. 260, posicionando-se favoravelmente à publicação do edital referente ao plano de recuperação apresentado, bem como à proposta de remuneração do Administrador Judicial.

A TIM S/A., no mov. n. 265, informou o cumprimento da obrigação, atestando que os serviços de telefonia não serão interrompidos.

Em cumprimento ao despacho de mov. n. 252, o Administrador Judicial apresentou manifestação no mov. n. 270, oportunidade em que fez considerações a



respeito das petições dos movs. 192, 193, 210, 219, 222, 227, 232, 235, 244 e 248, tendo ao final apresentado parecer fazendo sugestões.

O grupo em recuperação, no mov. n. 273, manifestou-se acerca da peça apresentada pela empresa True Securitizadora S/A. e também em relação ao Credor Itaú Unibanco S/A.

No mov. n. 275 o Banco do Brasil apresentou objeção acerca do plano recuperação apresentado.

O Administrador Judicial, no mov. n. 276, requereu a dilação de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da segunda lista de credores.

## **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

#### **1 - Em atenção aos pedidos formulados nos movs. n. 192, n. 235 e 248:**

A Fazenda Pública do Distrito Federal informou a existência de débitos em nome do grupo autor no valor de R\$ 441.976,86 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), solicitando a ciência do Administrador Judicial.

De igual modo, a União comunicou a existência de débitos no valor de R\$ 26.508.751,51 (vinte e seis milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) em nome do grupo autor, conforme consta no movimento n. 235.

E, também, o Estado de Goiás apresentou manifestação no mov. n. 248 informando a existência de débitos em nome do grupo recuperando.

O Administrador Judicial em sua manifestação indicou que possui ciência dos referidos débitos.

Ademais, ressalto às Fazendas que não se pode falar, neste momento processual, em apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou em quitação do débito, porquanto sequer foi convocada a assembleia geral de credores para a votação do plano de recuperação.

#### **2 – Pedido de mov. n. 193:**

O Banco BS2 S/A. requereu o imediato depósito judicial dos valores estornados em benefício das recuperandas, no valor de R\$ 488.881,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), fundamentando que se trata de crédito extraconcursal, cuja ausência do procedimento poderá lhe causar prejuízos irreparáveis, pois, caso os recursos se esgotem, não haverá possibilidade de recebimento da quantia mencionada.

Contudo, o pleito em questão não merece acolhimento neste momento processual.

A instituição mencionada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sendo



que, em sede de tutela recursal, foi concedido efeito suspensivo apenas em relação ao contrato n. 34441-5, conforme se observa no mov. n. 174.

**Nesse contexto, conforme já mencionado na decisão do mov. n. 185, entendo ser necessário aguardar o pronunciamento de mérito pelo TJ/GO, para que as medidas solicitadas possam ser adotadas.**

### **3 – Pedido de movs. n. 199 e 210:**

O Itaú Unibanco S/A informou a restituição, por meio de depósito judicial, dos valores que foram retidos na conta do grupo em recuperação no valor de R\$ 431.481,06 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), pleiteando sua vinculação em juízo até que seja proferida decisão de mérito em seu recurso interposto.

De igual forma, o Banco do Brasil também informou a restituição dos valores retidos indevidamente, por meio de depósito judicial no importe de R\$ 257.502,05 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dois reais e cinco centavos, conforme se vê no mov. n. 199.

A decisão do mov. n. 106 determinou que as instituições financeiras restituíssem os valores descontados da conta do grupo recuperando, desde que relacionados a créditos concursais.

Nesse contexto, as instituições financeiras não cumpriram a determinação nos moldes especificados, sendo que a realização de depósito judicial era desnecessária, pois tal medida poderia comprometer a celeridade essencial para viabilizar a recuperação financeira da empresa.

Em todo caso, ainda que o depósito judicial não corresponda ao que fora determinado judicialmente, o fato é que foi colocada à disposição do Juízo - e conseqüentemente em favor das recuperandas - o valor que havia sido retido, de modo que deixo de aplicar em prol das instituições financeiras depositantes alguma penalidade, como multa, pelo descumprimento da ordem judicial.

**Todavia, alerta às instituições financeiras que não mais serão aceitos depósitos em substituição daquilo que ficara determinado, sob pena de ser considerado doravante descumprimento de ordem judicial, algo que poderá levar à aplicação de multas pelo descumprimento da obrigação de fazer antes instituída.**

**Desta forma, em conformidade com o entendimento já adotado na decisão do mov. n. 106, autorizo a liberação dos valores depositados no movs. n. 199 e 210, mediante a expedição de alvará de transferência em favor do grupo recuperando, ficando indeferido o pedido do Banco Itaú, de vinculação em juízo até que seja proferida decisão de mérito em seu recurso interposto, haja vista que, até onde se percebe, não há efeito suspensivo nesse aspecto.**

### **4 – Proposta de honorários do Administrador Judicial (mov. n. 214):**

O art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, considerando a capacidade



de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (*caput*), ressalvando-se que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (§ 1º).

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação n.º 141, de 10/07/2023, sugere que diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações formuladas pelos devedores, pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar os honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho (art. 3º, inciso III); e que, nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo Magistrado seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, correspondente à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização do cumprimento do plano (art. 4º).

*In casu*, o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, indicado no pedido, é de R\$ 1.101.363.032,04 (um bilhão, cento e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, trinta e dois reais e quatro centavos), de modo que o teto legal dos honorários (5%) alcança R\$ 55.068.151,60 (cinquenta e cinco milhões, sessenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Com efeito, o valor sugerido na proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial foi de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

**No caso em comento, não foi apresentada oposição à proposta, seja pelo grupo recuperando (mov. n. 223), seja pelo Ministério Público (mov. n. 260), de modo que reputo proporcional e razoável o valor proposto, pois estão em conformidade com os critérios legais supracitados, de forma que acolho e homologo a proposta.**

## **5 – Embargos de declaração de mov. n. 219:**

O grupo em recuperação insurgiu-se contra os termos da decisão do movimento n. 185, indicando a ocorrência de contradição, sob o argumento de que foi mencionado que o crédito junto ao Itaú Unibanco S/A. seria de natureza extraconcursal, o que, a seu ver, não corresponde à realidade dos autos.

Além disso, destaca que houve um pronunciamento quanto à natureza do crédito de titularidade do Sicoob, mas não houve a interposição de recurso por parte desta e tal discussão deveria ter sido direcionada ao Administrador Judicial.

Sem maiores delongas, entendo que razão não lhe assiste.

A decisão do mov. n. 185 não discutiu nem delimitou a natureza do crédito perante o Itaú Unibanco S/A, tampouco em relação ao Sicoob, mas apenas restringiu o alcance das restituições de valores, ressaltando que a decisão do mov. n. 106 seria aplicável exclusivamente às operações que envolvessem créditos concursais.

Ademais, os fundamentos dos embargos nada mais são do que rediscussão de matéria já apreciada, essa situação impede o seu provimento.



**Assim, rejeito os embargos opostos no mov. n. 219.**

### **6 – Pleito de mov. n. 222:**

O grupo recuperando informou que a fornecedora da plataforma eletrônica de mensagens *WhatsApp Business*, pertencente à empresa Meta Platforms, efetuou o bloqueio dos serviços por ela prestados, razão pela qual requereu o imediato reestabelecimento dos serviços.

Sem maiores delongas, conforme já concedido no mov. n. 34, reiterado no mov. n. 127, a tutela de urgência foi deferida nos exatos termos solicitados, o que denota a coerência e continuidade das decisões judiciais no caso em questão.

Assim, considerando que os serviços prestados pela empresa Meta Platforms são essenciais às atividades das empresas em recuperação e que o débito que originou a suspensão dos serviços refere-se a crédito concursal, ou seja, constituído antes do processamento da presente recuperação, entendo que o pedido merece acolhimento.

**Com efeito, determino o restabelecimento dos serviços na plataforma *WhatsApp Business* vinculados ao grupo recuperando, sob pena multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja manifesto descumprimento, devendo a empresa responsável pelo serviço tomar conhecimento da presente decisão e velar pelo seu cumprimento. Defiro-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da presente decisão, contado a partir da sua intimação, sob pena de incidir na multa diária acima imposta.**

### **7 – Pedido de mov. n. 227:**

A empresa True Securitizadora S/A. indica a extraconcursalidade do seu crédito, por estar garantido por alienação fiduciária de imóvel, ocasião em que ressalta que a listagem de seu crédito entre os concursais é inadequada, pois o bem não faz parte do ativo da empresa recuperanda.

Inobstante, a referida instituição financeira ter interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi concedido efeito suspensivo (mov. n. 16), o fato é que ainda não houve o pronunciamento de mérito pelo TJ/GO acerca do tema lá lançado.

Ademais, este Juízo ainda não se pronunciou acerca da classificação dos créditos, até porque sequer foi publicada a 2ª relação dos credores, ressaltando que a irresignação em questão deverá ser formalizada na via adequada, utilizando-se dos procedimentos instituídos na Lei n. 11.101/05

**Nesse contexto, conforme já mencionado na decisão do mov. n. 185, entendo ser necessário aguardar o pronunciamento de mérito pelo TJ/GO, para que as medidas solicitadas possam ser adotadas, além do momento adequado para impugnar a classificação do seu crédito.**

### **8 – Pedidos de movs. 232 e 233:**



A empresa autora requereu a imediata restituição dos valores indevidamente retidos pelo Banco ABC Brasil S/A, referentes à cédula de crédito bancário n. 7722620, no montante de R\$ 512.081,01 (quinhentos e doze mil oitenta e um reais e um centavo).

A decisão de mov. n. 127 determinou a imediata restituição dos valores descontados em relação às operações que envolvam créditos concursais, bem como a abstenção de realizar novas retenções perante instituições financeiras.

No caso, o Banco ABC, em 22/07/2024, bloqueou a quantia mencionada, a qual, contudo, refere-se a parcelas com vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que configura descumprimento da ordem judicial.

**Dessa forma, a referida instituição deverá efetuar a devida restituição, em estrito cumprimento ao teor da decisão de mov. n. 127, sob pena de majoração da multa já fixada.**

No que tange à restituição em parte dos valores em relação ao Banco Santander S/A, pois o efeito suspensivo concedido em seu benefício pelo TJ/GO refere-se apenas à cédula de crédito bancário n. 1037433, entendo que razão não lhe assiste.

Conforme destacado pelo Administrador Judicial em sua manifestação, embora o grupo recuperando alegue o descumprimento da ordem judicial, não apresentou comprovações suficientes para embasar suas alegações, pois não há indicação precisa do valor exato ainda pendente de liberação.

#### **9 – Plano de recuperação judicial de mov. n. 244:**

Considerando a apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial pelo grupo em recuperação, necessário se faz a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Relatório de Legalidade, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 22 da Lei n. 11.101/05, a fim de apontar se o plano atende aos requisitos legais e se reflete a viabilidade econômica da empresa.

**De igual forma, é necessária também a publicação do edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.101/05, cujo expediente deverá conter o resumo do plano, a relação dos credores, com valores e classificação dos créditos.**

Por fim, destaco que a objeção ao plano de recuperação apresentada pelo Banco do Brasil (mov. n. 275) será apreciada após o decurso do prazo do edital, de modo que todas as objeções sejam analisadas em um único ato judicial.

#### **10 – Dilação de prazo de mov. n. 276:**

Sem mais delongas, concedo a prorrogação do prazo conforme pleitado pelo Administrador Judicial, estabelecendo o período de 10 (dez) dias para a apresentação da segunda lista de credores.



Ao teor do exposto, defiro os seguintes pleitos:

**1 - autorizo a expedição de alvará de transferência em benefício das empresas recuperandas, mais rendimentos, objeto dos depósitos efetivados nos referidos movimentos, após a apresentação dos seus dados bancários;**

**2 – homologo a proposta de honorários do Administrador Judicial (mov. n. 214), nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e autorizo o pagamento na forma sugerida, de modo a garantir a viabilidade do plano de recuperação e o equilíbrio financeiro do grupo;**

**3 – determino que a empresa Meta Plataforms promova o restabelecimento dos serviços na *plataforma WhatsApp Business vinculados ao grupo recuperando*, isso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso haja manifesto descumprimento;**

**4 – determino que a instituição Banco ABC promova a restituição da quantia de R\$ 512.081,01 (quinhentos e doze mil oitenta e um reais e um centavo), referente à cédula de crédito bancário n. 7722620, em estrito cumprimento ao teor da decisão de mov. n. 127, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada;**

**5 – Intimação do grupo recuperando para que tome ciência dos débitos indicados nos movs. n. 192, 235 e 248, adotando as providências necessárias;**

**6 – Recebo o plano de recuperação judicial de mov. n. 244 e determino:**

**6.1 – Intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Relatório de Legalidade, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 22 da Lei n. 11.101/05, a fim de apontar se o plano atende aos requisitos legais e se reflete a viabilidade econômica da empresa.**

**6.2 – Expedição e publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação,**



**resumo do plano, a relação dos credores, com valores e classificação dos créditos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem eventuais objeções, nos termos do art. 55 da referida Lei;**

**7 – Dê a Serventia ciência aos eventuais interessados sobre a existência do proc. n. 5981491-94, em apenso, referente à prestação de contas do Administrador Judicial;**

**8 – Concedo a dilação de prazo perseguida pelo Administrador Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a 2ª relação de credores, conforme solicitado no mov. n. 276;**

**Saliento aos advogados dos credores a impossibilidade de habilitação no processo para fins de recebimento de intimações, pois tal diligência só se torna viável mediante o cadastramento do credor no polo passivo, de modo que considerando o expressivo número de credores, o procedimento inviabilizaria a análise adequada dos autos.**

**Por fim, promova a Serventia ao bloqueio dos movimentos n. 266, 269, 278 e 280, pois referem-se a pedidos de habilitações. Saliento que os credores deverão observar a relação de credores e, se for o caso, formalizarem seus pedidos de habilitação em autos apartados.**

Destaco que a presente decisão, tem força de **OFÍCIO/MANDADO** para os fins que se fizerem necessários.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

**Cláudio Henrique Araújo de Castro**

Juiz de Direito

gab. 3

Valor: R\$ 1.101.363.032,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/11/2024 21:32:17

